



Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03335/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: JAILSON JOSE QUIUQUI, JOAO BATISTA REGATTIERI

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

LICITAÇÃO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. É permitida à Administração, dependendo da natureza do objeto, exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, em que alega

irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021, cujo objeto é Aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores.

Alega a representante, em síntese, que ao exigir certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante privaria muitos licitantes a participares do evento, pois, algumas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto ao órgão nacional, afirmando que o mais indicado seria exigir tal certificado do importador ou do licitante, mas não do fabricante.

Por fim, requer:

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00618/2021-1 (evento 07) determinei a notificação do Senhor Jailson José Quiuqui (Prefeito Municipal de Águia Branca) e João Batista Regattieri (Pregoeiro), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 13/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 01216/2021-2 e 01217/2021-7 (eventos 8-9) os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foi encaminhada pelo senhor Jailson José Quiuqui a Resposta de Comunicação 00855/2021-7 (evento 11) e Peças Complementares (evento 12 a 19) apontando, em síntese, que todos os editais de licitação do município cumprem as condições estabelecidas por esta Corte de Contas no Parecer Consulta TC 8/2015 e que essa matéria já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 04833/2019.

Por meio da Decisão Monocrática 00668/2021-9 (evento 21) conheci a representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução. Assim, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03964/2021-4 (evento 23), com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Considerar **improcedente** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

4.2 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos.

4.3 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 04076/2021-4 (evento 27), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, também entendeu pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela improcedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

O representante argumenta que seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade do fabricante de pneumático junto ao IBAMA, fundamentando que restringiria a participação no certame de empresas que trabalhem com pneus

importados, de modo que expôs entendimento mencionando que tal Certificado deveria ser exigido do fabricante ou importador.

Apesar dessa alegação do representante, no Processo TC 4833/2019 (que gerou o Acórdão 0112/2020 - 1ª Câmara), houve fundamentação pela possibilidade de exigência do certificado do fabricante. Este Acórdão ressaltou, dentre outros pontos, que em uma licitação em que houve tal exigência, **várias marcas foram cotadas e aceitas no processo licitatório, como FATE, PIRELLI, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, FIRESTONE e GOODYEAR, comprovando a ampla concorrência entre os licitantes.**

Cabe pontuar, neste momento, Informativo de Jurisprudência nº 88, onde a Primeira Câmara entendeu “ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame. Inobstante, pontuou que o documento pode ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados.”¹

Assim sendo, esse foi o entendimento externado pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 3964/2021, vejamos trecho:

[...]

Vale ressaltar, que no Processo TC 3044/2021, consta como representante o mesmo cidadão da representação em comento, que denunciou a Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, alegando as mesmas supostas ilegalidades apresentadas no Pregão Eletrônico 02/2021, sendo que no referido instrumento convocatório realizado pela administração municipal, previa que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA, poderia ser suprida pelo fabricante ou **importador**, sendo tal fato ignorado pelo representante.

O servidor responsável pela elaboração da Manifestação Técnica Conclusiva 3523/2021-4 (ev. 21) assim se pronunciou:

2.1. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Quanto ao objeto desta análise, o representante alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 02/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Pneumáticos Novos devidamente certificados pelo INMETRO, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação por um período de 12 meses.

¹ Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019.

Em decorrência da suposta irregularidade apontada na representação o representante requer a concessão de medida cautelar com suspensão do certame.

Alega o representante que a exigência de Certificado de Regularidade do fabricante junto ao IBAMA restringiria a participação no certame de empresas que trabalham com pneus importados.

Segundo o representante, o mais indicado seria exigir tal certificado do importador ou do licitante, **mas não somente do fabricante**.

Compulsando os autos, verifica-se que a **alínea a, do item 1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**, exige **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador**, conforme segue:

1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, **emitido em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS**, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA-Ministério do Meio Ambiente. (grifo nosso)

Conforme **alínea a, do item 1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**, parece ser equivocada a afirmação do representante de que a exigência do certificado do IBAMA seria somente para o fabricante, pois o Edital é claro em dar opção pela **apresentação de certificado emitido em nome do fabricante ou importador e não somente do fabricante**, ao contrário do que foi afirmado na representação.

Independente disso, considerando que o objeto do edital aqui discutido trata-se de aquisição de pneus, cabe destacar que o Anexo VIII da Lei 6.938/1981 (incluído pela Lei 10.165/2000) – que relaciona atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - faz menção expressa no código 09 à indústria de borracha, trazendo às descrições referentes às atividades que podem estar a ela associadas, nos seguintes termos:

- ✓ **beneficiamento de borracha natural**, fabricação de câmara de ar, fabricação de recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Sobre este assunto, a área técnica desta Corte de contas manifestou-se por meio da **ITC - Instrução Técnica Conclusiva 03868/2018-1** (evento 44 do Processo TC 06651/2017-1), quando abordou que a Instrução Normativa do Ibama nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientas”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades, descrevendo essa atividade específica em seis códigos (códigos 9-1 e 9-3 a 9-7), conforme segue:

Categoria	Código	Descrição	P. Jurídica	P. Física
Indústria de	9-1	Beneficiamento de		

borracha		borracha natural	Sim	Não
	9-3	Fabricação de laminados e fios de borracha	Sim	Não
	9-4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Sim	Não
	9-5	Fabricação de câmara de ar	Sim	Não
	9-6	Fabricação de pneumáticos	Sim	Não
	9-7	Recondicionamento de pneumáticos	Sim	Não

Dentro desse contexto, é de suma importância registrarmos que a Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública Federal e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o **Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, no qual não apenas conclui que “atualmente a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Ressalta-se que o referido parecer, aprovado em 17 de novembro de 2014, tornou-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, **sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.**

Sobre o assunto, segue a ementa do parecer em comento:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

VI - A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. **Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoada mente a isonomia e o caráter competitivo do certame.** Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993.

VII - Foram rechaçados todos os argumentos conhecidos contrários à exigência, consoante fatos e fundamentos expostos neste parecer.

Verifica-se da leitura do texto acima que a AGU diferencia critério de sustentabilidade como requisito de habilitação com o critério de sustentabilidade como aceitabilidade da proposta.

Ao final, conclui que a exigência de inscrição e regularidade no CTF como requisito de habilitação é legal para aqueles casos em que a legislação obriga (quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA); e não viola os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Não bastasse isso, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC)² – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU) – consta orientação relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa a “pneus e similares”), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou no item 7.5.1 do edital de pregão eletrônico 029/2017 em análise (embora nesse caso específico tenha constado como requisito de

² O Guia Nacional encontra-se hospedado na página da Consultoria-Geral da União, no Menu "Licitações e Contratos", Submenu Licitações Sustentáveis Neslic: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/33924880>, acesso em 13/9/2018

habilitação técnica).

Cabe registrar que o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP serviu de referência nacional para todos os poderes de todas as esferas de governo. O Guia foi elaborado com muito rigor, critério e conhecimento jurídico, merecendo toda a deferência, inclusive da Advocacia Geral da União, que o indica como referência de orientação para a Administração Pública Federal.

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao que ora se discute nestes autos, assim se manifestou:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

(TCE-MG - DEN: 1007873, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: 07/12/2017)

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas MG, ao se manifestar quanto á denúncia em epígrafe, entendeu, no primeiro momento que:

Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86:

Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade **“recauchutagem de pneumáticos”**, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.

Assim, sendo a obtenção de Certificado de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício da atividade de reforma de pneus, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação. Todavia, o Poder Público não está obrigado a fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.

Mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços. Grifos nossos.

Em ponderação, contudo, o Órgão Ministerial entendeu que, a depender da natureza do objeto licitado, pneus, *v.g.*, a Administração pode exigir na fase de habilitação do certame, certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. Eis o trecho dos motivos que suportam a opinião ministerial:

Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

Concluiu, portanto, o Ministério Público de Contas no seguinte sentido:

Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, **entende-se correta a exigência contida no subitem 7.2.2.7 do edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais.** Grifo nosso

O acórdão do TCMG, como já referenciado, seguiu a mesma linha da manifestação, ao final, proferida pelo órgão ministerial.

Ainda, tratando do tema em debate, importante trazer à lume o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2661/2017 – TCU – Plenário

Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possui amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade

Ressalta-se que o posicionamento da área técnica, contido na **ITC 03868/2018-1**, foi acompanhado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, resultando no **Acórdão 01394/2018-5**, firmando o entendimento de que, em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Além disto, consta no **Processo TC nº 4833/2019** julgamento sobre a mesma matéria, onde também figurou como Representante o **Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira**, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca — ES, tendo esta Corte decidido pela possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme **Acórdão TC nº 112/2020**.

Considerando todo raciocínio desenvolvido até aqui, amparado na legislação e jurisprudência dominante, entende-se, neste caso específico, onde o objeto do certame trata de aquisição de pneus, ser legal a exigência contida na **alínea a, do item 1.3, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**.

Diante do exposto, constata-se que não se encontram presentes os pressupostos cautelares.

Vale informar, que o posicionamento da Instrução Técnica Conclusiva, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, não tendo ainda o julgamento final por esta Corte de Contas.

Foi identificado ainda, o processo TC 3043/2021 em que figura também o mesmo representante do processo sob análise, onde o mesmo representou a Prefeitura Municipal de Pinheiros, sobre o mesmo tema, em decorrência do certame licitatório Tomada de Preços 10/2021, em que o servidor responsável pela elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 3514/2021 (ev. 15), assim se pronunciou em consonância com a Instrução Técnica Conclusiva 3523/2021-4, no bojo do processo 3044/2021:

3.1. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Cabe destacar que o REPRESENTANTE alegou que o processo licitatório referente ao TOMADA DE PREÇOS nº010/2021, cujo objeto refere-se ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneumáticos novos devidamente certificados pelo INMETRO, com sessão para ser realizada no dia **13/07/2021**, é restritivo, pois exigiu **certificado do IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) **do fabricante**, conforme segue transcrição abaixo:

9.3.2 – Certificado (s) emitido(s) em nome do(s) fabricante(s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

O representante alegou na peça de representação que:

(...) “A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama)”.

O mais adequado seria exigir tal certificado do **IMPORTADOR**, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir **somente** do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre cumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. Retificar o edital para que este passe a exigir as duas certificações, somente irá tornar o pregão ainda mais restritivo, tornando a decisão inócua, já que o pregoeiro permanecerá exigindo a apresentação do IBAMA DO FABRICANTE, o que é impossível para licitantes que trabalhem com pneus de origem estrangeira, já que tais fabricantes estão fora da jurisdição do IBAMA.

Além do mais, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 (art. 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, não mencionando este documento, uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa. A *Súmula n° 15 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO diz que em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa* e na *Súmula n° 17* diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

(...)

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante, sem dar opção de apresentação da **certificação do IMPORTADOR** é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Ademais, fere a própria resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Os fabricantes **e os importadores de pneus novos**, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação **com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. § 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus **pelo fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no *caput*.

Assim, reiterando o exposto anteriormente, o edital deverá ser retificado para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do **Importador** nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus

de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional. A medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante OU do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

No caso, há de se observar que o artigo 3º da referida lei veda expressamente que seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate, o que, observo, não é o caso dos autos.

Ocorre que tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal e ainda não temos nada neste sentido, assim não pode ser exigido pela Municipalidade documentos que impeçam a oferta de

pneus estrangeiros, deixando somente como opção os pneus de origem nacional.

Dessa forma não há como aceitar a exigência de serem aceitas apenas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei. A Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica.

Ocorre que conforme a Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, referente o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, resolve aplicar direito *antidumping* provisório, por 6 meses, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China e justificam esta decisão dizendo que:

(...)

2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado os pneus de carga radiais de aros 20", 22" e 22,5" importados da República Popular da China e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias primas, possuem as mesmas aplicações e atendem aos mesmos requisitos técnicos (especificados na Portaria Inmetro no 05/2000 e na Regra Específica Inmetro NIEDQUAL-044).

Face ao exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga radiais, de aros 20", 22" e 22,5", das empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. E Pirelli Pneus S.A.. (...)

Diante do exposto, não há o que se falar em desigualdades e muito menos dizer que os pneus importados são de qualidade e durabilidade inferior se a própria Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, também designada no Anexo da Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, como peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação *antidumping* nas exportações da república Popular da China para o Brasil, por se sentir prejudicada e considerar que os pneus importados são similares ao da indústria doméstica.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios evidentes.

Nesse sentido temos Jurisprudência do STF:

“Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do artigo 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e

garantir efetividade de suas decisões. "(MS nº 24.510, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27.08.2004)

(...)

Há Jurisprudência do STF que condiz com o mesmo entendimento:

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art.37, caput e inciso XXI, da Carta Magna. (...) (RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence. J. em 05.09.2000)

(...)

Por sua vez o **REPRESENTADO**, evento eletrônico nº 11, através do Ofício CPL Nº: 15/2021, alegou:

(...) "A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, não se trata de irregularidade e sim um cumprimento do entendimento jurisprudencial ratificado inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n.º 8, que se pautou também no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014, além de ser um meio de garantir a boa qualidade do produto que se visa adquirir, vejamos:

8 Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

[...]

8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante. Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Iúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame.

Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei. Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades

potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de recondicionamento de pneumáticos. Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao posicionamento da Advocacia- Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria-Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame. Inobstante, pontuou que o documento pede ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2018. [g. n.] Citação Extraída *ipsis litteris* do Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, a Comissão em nome do Município ao exigir tal Certificado, não comete nenhuma irregularidade, apenas garante a obediência ao princípio da legalidade e, sobretudo blinda a Administração Pública da contratação de produto em desconformidade com as exigências Nacionais de controle de qualidade e respeito às normas ambientais.

Por fim, imperioso ressaltar neste momento que a mesma matéria foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, nos autos do processo de nº 00211/2020-5, onde figurou como Representante o mesmo Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Marilândia — ES.

Naquele processo o Representante, que coincidentemente é o mesmo desta Representação, pleiteava pelo mesmo objeto da presente, ou seja, que o Certificado de Regularidade da Empresa perante o IBAMA, fosse solicitado do importador e não do fabricante. Naquele processo, o Exmo. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu no Acórdão 00337/2020-7- 1ª Câmara, de da seguinte forma:

1. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1.1. CONHECER a presente Representação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 177 da Resolução TC 261/2013; 1.2. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora*; 1.3. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 95, inc. 1 c/c art. 99, §2º,

ambos da Lei Complementar 621/2012 e do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade; 1.4. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013; 1.5. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, 83º, inciso 1 da Resolução TC 261/2013. 2. Unânime, nos termos do voto do Relator. 3. Data da Sessão: 26/06/2020 — 9º Sessão Ordinária da Primeira Câmara. (...) Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, quer o Município de Pinheiros — ES não cometeu nenhuma irregularidade ao elaborar e publicar o edital da Tomada de Preços nº 010/2021, razões pela qual solicitamos a V. Exa. pelo pleito de improcedência da Representação.

Como se vê, o representante argumenta que a exigência de apresentação de certificado do Ibama em nome do fabricante não encontra amparo legal, porém, verificamos que, em caso semelhante, esta Corte de Contas já se pronunciou em sentido contrário, entendendo pela regularidade da referida previsão editalícia, conforme já demonstrado nos autos pelo representado no Informativo de Jurisprudência nº 88.

Com efeito, esta Corte de Contas já se manifestou pela regularidade da cláusula em debate, por considerar que essa exigência está em consonância com a legislação pátria, sendo o objetivo maior prevenir a Administração Pública da participação de empresas que não tenham o devido comprometimento com os cuidados com o meio ambiente, pois trata-se de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

No mesmo sentido, jurisprudência do TCE/MG, nos termos abaixo transcrita:

DENÚNCIA N. 1007873

Apenso: Denúncia n. 1007882

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Entre Folhas

Exercício: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. **CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA.** GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1.

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. [g. n.]

Ainda, consta no processo TC nº 4833/2019, a mesma matéria decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC nº 112/2020, onde figurou como Representante o mesmo Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca — ES, tendo esta Corte também decidido pela

possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante.

Diante dos entendimentos contrários de outros Tribunais de Contas, bem como de jurisprudência desta própria Corte de Contas, entende-se não estar caracterizada afronta à legislação vigente, ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, uma vez que os requisitos são cumulativos e ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada sua análise.

Temos a esclarecer que referido processo ainda se encontra em tramitação nesta Corte de Contas, sem o seu julgamento final.

Desta forma, verifica-se de plano, da ausência de irregularidade, visto que a exigência da Certidão de Regularidade do IBAMA em nome do fabricante, já foi enfrentada por esta Corte de Contas com a emissão do Acórdão 112/2020 1ª Câmara, além de que em outros processos com objeto correlatos, estão com posicionamentos no mesmo sentido considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais, junto a área técnica e o Ministério Público de Contas.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já se manifestaram sobre o assunto, conforme os posicionamentos técnicos constantes nas Instruções Técnica Conclusivas constantes nos processos 3043/2021 e 3044/2021 já informado alhures.

Frente a ausência de indícios de irregularidade, resta prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar, e entende-se pela improcedência da presente Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 621/2012)

Dessa forma, considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 3964/2021 muito bem fundamentou que não seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome apenas do fabricante dos pneus, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a improcedência da presente representação, restando prejudicada à análise do pedido de medida cautelar.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1074/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Ratificar os termos da Decisão Monocrática 00668/2021 pelo Conhecimento da representação;

1.2. Considerar improcedente a presente representação, nos termos do inciso I, art. 178, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES e, conseqüentemente, restar prejudicado à análise do pedido cautelar;

1.3. Dar ciência aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

1.4. Arquivar os presentes autos, na forma do art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição